

REGULAMENTO (UE) N.º 332/2010 DA COMISSÃO**de 22 de Abril de 2010****que altera o anexo I do Regulamento (CE) n.º 798/2008 no que respeita à entrada relativa a Israel na lista de países terceiros, territórios, zonas ou compartimentos****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2002/99/CE do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, que estabelece as regras de polícia sanitária aplicáveis à produção, transformação, distribuição e introdução de produtos de origem animal destinados ao consumo humano ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8.º, frase introdutória, primeiro parágrafo do n.º 1 e n.º 4,Tendo em conta a Directiva 2009/158/CE do Conselho, de 30 de Novembro de 2009, relativa às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações de aves de capoeira e de ovos para incubação provenientes de países terceiros ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 24.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 2002/99/CE estabelece as regras gerais de polícia sanitária aplicáveis a todas as fases de produção, transformação e distribuição no interior da União, e de introdução a partir de países terceiros, de produtos de origem animal e seus derivados destinados ao consumo humano. O mesmo diploma prevê que sejam estabelecidas condições especiais de importação aplicáveis a cada país terceiro ou grupo de países terceiros, tendo em conta a sua situação em termos de sanidade animal.
- (2) A Directiva 2009/158/CE estabelece as condições de polícia sanitária que regem o comércio no âmbito da União e as importações de aves de capoeira e de ovos para incubação provenientes de países terceiros. O mesmo diploma prevê que as aves de capoeira devam provir de países terceiros indemnes de gripe aviária ou que, caso não o estejam, apliquem medidas para controlar a doença pelo menos equivalentes às prescritas pela legislação da União Europeia aplicável neste caso.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 798/2008 da Comissão, de 8 de Agosto de 2008, que estabelece a lista de países terceiros, territórios, zonas ou compartimentos a partir dos quais

são autorizados a importação e o trânsito na Comunidade de aves de capoeira e de produtos à base de aves de capoeira, bem como as exigências de certificação veterinária aplicáveis ⁽³⁾, estabelece que só podem ser importados e transitar na União os produtos abrangidos provenientes dos países terceiros, territórios, zonas ou compartimentos elencados no quadro na parte 1 do anexo I do mesmo regulamento.

- (4) Nos termos desse diploma, sempre que ocorra um surto de gripe aviária de alta patogenicidade (GAAP) num país terceiro, território, zona ou compartimento anteriormente indemnes daquela doença, esse país terceiro, território, zona ou compartimento será novamente considerado indemne de GAAP desde que estejam reunidas determinadas condições. Estas passam por ter sido aplicada uma política de abate sanitário para controlo da doença, com limpeza e desinfecção adequadas de todos os estabelecimentos anteriormente infectados. Além disso, deverá ter sido realizada a vigilância da gripe aviária em conformidade com a parte II do anexo IV do mesmo regulamento, durante um período de três meses subsequente à aplicação da política de abate sanitário e à limpeza e desinfecção referidas.
- (5) Israel faz actualmente parte da lista constante da parte 1 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 798/2008, enquanto país terceiro indemne de gripe aviária de alta patogenicidade. As importações de produtos de aves de capoeira a que o referido regulamento se aplica estão, portanto, autorizadas a partir de todo o território daquele país terceiro.
- (6) Israel notificou a Comissão de um surto de gripe aviária de alta patogenicidade do subtipo H5N1 no seu território.
- (7) Devido ao surto confirmado de GAAP, o território de Israel já não pode ser considerado indemne dessa doença e as autoridades veterinárias israelitas suspenderam a emissão de certificados veterinários para as remessas de determinados produtos de aves de capoeira. Israel passou igualmente a aplicar uma política de abate sanitário por forma a controlar a doença e a limitar a sua propagação.
- (8) As informações relativas às medidas de controlo foram submetidas à Comissão. Essas informações, assim como a situação epidemiológica de Israel, foram avaliadas pela Comissão.

⁽¹⁾ JO L 18 de 23.1.2003, p. 11.⁽²⁾ JO L 343 de 22.12.2009, p. 74.⁽³⁾ JO L 226 de 23.8.2008, p. 1.

- (9) As medidas imediatas e decisivas tomadas por Israel para confinar a doença e o resultado positivo da avaliação da situação epidemiológica permitem que as restrições às importações na União de certos produtos de aves de capoeira se limitem às zonas afectadas pela doença, que as autoridades veterinárias israelitas sujeitaram a restrições devido ao surto de gripe aviária de alta patogenicidade.
- (10) Além disso, Israel está a levar a cabo actividades de vigilância da gripe aviária que cumprem as exigências do anexo IV, parte II, do Regulamento (CE) n.º 798/2008.
- (11) Tendo em conta a forma como a evolução favorável da situação epidemiológica e as actividades de vigilância relacionadas com a gripe aviária contribuem para a resolução do surto, afigura-se adequado circunscrever, até 1 de Maio de 2010, o período durante o qual a autorização de importações na União está suspensa.
- (12) O anexo I do Regulamento (CE) n.º 798/2008 deve, portanto, ser alterado em conformidade.
- (13) Por forma a aplicar as exigências em termos de delimitação de zonas, permitindo, assim, que o comércio seja retomado o mais cedo possível, o presente regulamento deve entrar em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
- (14) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008 é substituído pelo texto do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 26 de Janeiro de 2010.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Abril de 2010.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

ANEXO

O anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008 passa a ter a seguinte redacção:

«PARTE 1

Lista de países terceiros, territórios, zonas ou compartimentos

Código ISO e nome do país terceiro ou território	Código do país terceiro, território, zona ou compartimento	Descrição do país terceiro, território, zona ou compartimento	Certificado veterinário		Condições específicas	Condições específicas		Estatuto de vigilância da gripe aviária	Estatuto de vacinação contra a gripe aviária	Estatuto do controlo das salmonelas	
			Modelo(s)	Garantias adicionais		Data-limite ⁽¹⁾	Data de início ⁽²⁾				
1	2	3	4	5	6	6A	6B	7	8	9	
AL – Albânia	AL-0	Todo o país	EP, E							S4	
AR – Argentina	AR-0	Todo o país	SPF								
			POU, RAT, EP, E					A		S4	
			WGM	VIII							
AU – Austrália	AU-0	Todo o país	SPF								
			EP, E							S4	
			BPP, DOC, HEP, SRP								S0, ST0
			BPR	I							
			DOR	II							
			HER	III							
			POU	VI							
			RAT	VII							

1	2	3	4	5	6	6A	6B	7	8	9	
BR — Brasil	BR-0	Todo o país	SPF								
	BR-1	Estados de: Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo e Mato Grosso do Sul	RAT, BPR, DOR, HER, SRA		N			A			
	BR-2	Estados de: Mato Grosso, Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo	BPP, DOC, HEP, SRP		N					S5, ST0	
	BR-3	Distrito Federal e Estados de: Goiás, Minas Gerais, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo	WGM	VIII							
EP, E, POU				N					S4		
BW — Botsuana	BW-0	Todo o país	SPF								
			EP, E							S4	
			BPR	I							
			DOR	II							
			HER	III							
			RAT	VII							
BY — Bielorrússia	BY - 0	Todo o país	EP e E (ambos “apenas para trânsito na UE”)	IX							
CA — Canadá	CA-0	Todo o país	SPF								
			EP, E							S4	
			BPR, BPP, DOR, HER, SRA, SRP		N				A		S1, ST1
			DOC, HEP		L, N						
			WGM	VIII							
			POU, RAT		N						

1	2	3	4	5	6	6A	6B	7	8	9	
CH — Suíça	CH-0	Todo o país	(³)					A		(³)	
CL — Chile	CL-0	Todo o país	SPF								
			EP, E							S4	
			BPR, BPP, DOC, DOR, HEP, HER, SRA, SRP		N				A		S0, ST0
			WGM	VIII							
			POU, RAT		N						
CN — China	CN-0	Todo o país	EP								
	CN-1	Província de Shandong	POU, E	VI	P2	6.2.2004	—			S4	
GL — Gronelândia	GL-0	Todo o país	SPF								
			EP, WGM								
HK — Hong Kong	HK-0	Todo o território da Região Ad- ministrativa Especial de Hong Kong	EP								
HR — Croácia	HR-0	Todo o país	SPF								
			BPR, BPP, DOR, DOC, HEP, HER, SRA, SRP		N				A		S2, ST0
			EP, E, POU, RAT, WGM		N						
IL — Israel	IL-0	Todo o país	SPF								
			EP, E							S4	
	IL-1	Território de Israel excluindo IL-2	BPR, BPP, DOC, DOR, HEP, HER, SRP		N				A		S5, ST1
			WGM	VIII							
			POU, RAT		N					S4	

1	2	3	4	5	6	6A	6B	7	8	9	
	IL-2	<p>A zona de Israel situada dentro dos seguintes limites:</p> <p>— a oeste: estrada número 4.</p> <p>— a sul: estrada número 5812, que entronca com a estrada número 5815.</p> <p>— a este: vedação de segurança até à estrada número 6513.</p> <p>— a norte: estrada número 6513 até à junção com a estrada 65.</p> <p>Deste ponto em linha recta até à entrada de Givat Nili e daí em linha recta até ao cruzamento entre as estradas 652 e 4.</p>	BPR, BPP, DOC, DOR, HEP, HER, SRP		N, P2	26.1.2010	1.5.2010	A		S5, ST1	
			WGM	VIII	P2	26.1.2010	1.5.2010				
			POU, RAT			N, P2	26.1.2010	1.5.2010			
IN — Índia	IN-0	Todo o país	EP								
IS — Islândia	IS-0	Todo o país	SPF								
			EP, E							S4	
KR — República da Coreia	KR-0	Todo o país	EP, E							S4	
ME — Montenegro	ME-0	Todo o país	EP								
MG — Madagáscar	MG-0	Todo o país	SPF								
			EP, E, WGM							S4	
MY — Malásia	MY-0	—	—								
	MY-1	Parte peninsular (ocidental)	EP								
			E		P2	6.2.2004				S4	
MK — antiga República jugoslava da Macedónia (*)	MK-0 (*)	Todo o país	EP								

1	2	3	4	5	6	6A	6B	7	8	9
MX — México	MX-0	Todo o país	SPF							
			EP							
NA — Namíbia	NA-0	Todo o país	SPF							
			BPR	I						
			DOR	II						
			HER	III						
			RAT, EP, E	VII						S4
NC — Nova Caledónia	NC-0	Todo o país	EP							
NZ — Nova Zelândia	NZ-0	Todo o país	SPF							
			BPR, BPP, DOC, DOR, HEP, HER, SRA, SRP							S0, ST0
			WGM	VIII						
			EP, E, POU, RAT							S4
PM — São Pedro e Miquelon	PM-0	Todo o território	SPF							
RS — Sérvia ⁽⁵⁾	RS-0 ⁽⁵⁾	Todo o país	EP							
RU — Rússia	RU-0	Todo o país	EP							
SG — Singapura	SG-0	Todo o país	EP							
TH — Tailândia	TH-0	Todo o país	SPF, EP							
			WGM	VIII	P2	23.1.2004				
			E, POU, RAT		P2	23.1.2004				S4

1	2	3	4	5	6	6A	6B	7	8	9
TN — Tunísia	TN-0	Todo o país	SPF							
			DOR, BPR, BPP, HER							S1, ST0
			WGM	VIII						
			EP, E, POU, RAT							S4
TR — Turquia	TR-0	Todo o país	SPF							
			EP, E							S4
US — Estados Unidos	US-0	Todo o país	SPF							
			BPR, BPP, DOC, DOR, HEP, HER, SRA, SRP		N			A		S3, ST1
			WGM	VIII						
			EP, E, POU, RAT		N					S4
UY — Uruguai	UY-0	Todo o país	SPF							
			EP, E, RAT							S4
ZA — África do Sul	ZA-0	Todo o país	SPF							
			EP, E							S4
			BPR	I						
			DOR	II						
			HER	III						
			RAT	VII						

1	2	3	4	5	6	6A	6B	7	8	9
ZW — Zimbabué	ZW-0	Todo o país	RAT	VII						
			EP, E							S4

(1) Os produtos, incluindo os transportados no mar alto, produzidos antes desta data podem ser importados na União durante um período de 90 dias a contar da mesma data.

(2) Só os produtos produzidos depois desta data podem ser importados na União.

(3) Em conformidade com o Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas (JO L 114 de 30.4.2002, p. 132).

(4) Antiga República jugoslava da Macedónia; código provisório que não presume, de forma alguma, da nomenclatura definitiva a aplicar a este país, que será objecto de acordo após a conclusão das negociações a este respeito actualmente em curso nas Nações Unidas.

(5) Excepto o Kosovo, conforme definido pela Resolução 1244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas de 10 de Junho de 1999.»